



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.158 - RJ (2012/0237845-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M B C (INTERNADO)
ADVOGADO : RODRIGO AZAMBUJA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. SÚMULA 492/STJ. APLICABILIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que, de acordo com a jurisprudência desta Corte (Súmula 492/STJ), apesar de negar seguimento a *writ* manifestamente incabível, porquanto substitutivo do recurso adequado, concede ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar a aplicação de medida de semiliberdade, tendo em vista a situação concreta do menor, que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Mostra-se adequada a aplicação de medida de semiliberdade, como forma de proteção e prevenção, em razão do grau de envolvimento do menor com o tráfico de drogas, demonstrado na sentença.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.158 - RJ (2012/0237845-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha autoria, em que neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor de M B C, mas concedi ordem de ofício, para determinar a aplicação de medida de semiliberdade, nos autos do Procedimento Socioeducativo n. 0055443-14.2012.8.19.0000, da Vara Única da comarca de Pacarambi/RJ, assim ementada (fls. 65/69):

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ENUNCIADO N. 492 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO.

- Pedido a que se nega seguimento. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, a necessidade de se dar interpretação extensiva ao art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de se efetivar os postulados relacionados à melhor proteção da criança e do adolescente. Sustenta que o ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas reflete a inegável situação de fragilidade do menor, razão pela qual se exige a defesa efetiva do Estado. Aduz não ser a medida de internação espécie de pena, mas medida socioeducativa, razão por que não se mostra prejudicial ao adolescente que comete infrações gravíssimas. Alega a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e vedação à proteção deficiente.

Postula, então, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada, de modo a limitar a concessão da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, determinando-se que o Juízo de primeiro grau avalie os elementos e circunstâncias do caso concreto, utilizando-se dos meios disponíveis, inclusive avaliação psicológica, a fim de aferir o real risco a que está submetido o menor, bem como seu nível de envolvimento com a criminalidade, para a escolha da medida socioeducativa mais adequada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.158 - RJ (2012/0237845-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos majestosos argumentos trazidos pelo agravante, a decisão agravada, porque em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 65/69):

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ENUNCIADO N. 492 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO.

- Pedido a que se nega seguimento. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **M B C**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Narram os autos que o paciente foi representado por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (fls. 23/24 - autos n. 08/2012). Ao final do procedimento socioeducativo o magistrado singular da Vara Única da comarca de Pacarambi/RJ entendeu por bem aplicar medida de internação (fls. 25/27 - 0055443-14.2012.8.19.0000).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 30/37 - *habeas corpus* n. 0055443-14.2012.8.19.0000):

HABEAS CORPUS. Paciente cumprindo medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 *caput* e § 1º da Lei 11343/06, alegando constrangimento perpetrado pelo Juiz de Direito da Vara Única de Pacarambi, pois o fato em exame não estaria elencado nas hipóteses de aplicação de medida socioeducativa de internação previstas no artigo 122 do ECA. Pretende a colocação do paciente em liberdade ou a sua transferência para Liberdade assistida ou semiliberdade. Tratando-se de sentença de mérito proferida junto aos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação principal, há recurso legal cabível à hipótese, não se prestando o *Habeas Corpus* à pretensão aqui deduzida. Superada esta questão, não prosperam as razões do impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal. Não há dúvidas de que a MSE de internação foi corretamente aplicada, eis que a espécie delitiva análoga ao delito de tráfico, infração equiparada a crime hediondo, possibilita a medida mais extrema de internação, pois se manifesta extremamente necessária, em atenção ao Princípio da Proteção Integral. Portanto, correta a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que mais adequada à ressocialização da adolescente. Encontra-se esta providência em perfeita harmonia com as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 227 da Constituição Federal que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever para tanto. Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, eis que uma medida mais branda do que a internação não zelaria pelo bem-estar do paciente, sua reintegração e seu afastamento da criminalidade. ORDEM DENEGADA.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na aplicação de medida de internação ao paciente. Sustenta o impetrante que o rol do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo, não se adequando a situação do paciente a nenhuma das hipóteses ali descritas, pois o ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas não é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o menor não incorreu em reiteração de atos infracionais graves.

Aduz que a Corte de origem não observou o enunciado n. 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*".

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade assistida o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer a declaração de nulidade das decisões hostilizadas, as quais aplicaram e mantiveram a medida de internação, possibilitando ao menor que aguarde em liberdade assistida a prolação de nova sentença, aplicando-lhe medida diversa da medida da internação.

Em 16/11/2012, deferi parcialmente o pedido liminar, apenas para assegurar ao paciente que aguardasse em medida de semiliberdade o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* (fls. 46/49).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 59/61):

Habeas Corpus. Cometimento de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas. Aplicável a internação como medida socioeducativa. Princípios do ECA observados. Pela denegação da ordem.

É o relatório.

Conforme se observa dos autos, o presente *writ*, ajuizado no dia 5/11/2012 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou ordem de *habeas corpus* ali impetrada em favor do paciente, prolatado no dia 16/10/2012 (fl. 30), apresentando-se como substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto no artigo 105, II, a) da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/90.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio (sessão de 14/8/2012, DJe 11/9/2012), HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber (sessão de 21/8/2012, DJe 06/9/2012), HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli (DJe 28/8/2012) e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *writ*.

Conforme se observa da sentença, o magistrado singular aplicou a medida de internação ao paciente, sob o fundamento de que ele *"necessita dar continuidade à escolarização, visando concluir o ensino médio ou que seja inserido em cursos profissionalizantes, conforme ressaltado no parecer social de fls. 43/44, razão pela qual a medida se que (sic) afigura mais razoável para a ressocialização do representado é a internação"* (fl. 25).

Apesar de o Juízo de primeiro grau ter feito menção à situação concreta em que se encontra o adolescente, a realidade dos autos não se encaixa, de fato, nas hipóteses taxativas do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Tendo em vista o dispositivo citado e, em razão da quantidade de demandas discutindo a aplicação da medida excepcional a atos infracionais análogos a crimes de tráfico de drogas, quando ausente uma das hipóteses taxativamente previstas, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em sessão realizada no dia 8/8/2012, aprovou o enunciado n. 492, que assim dispõe:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Assim, não cabe, por ora, a aplicação da medida excepcional de internação, uma vez que a situação da paciente não se encaixa, em princípio, nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mostra-se adequada, no presente momento, a medida de semiliberdade, como forma de proteção e prevenção, dada a existência de menção na sentença ao fato de estar *"evidente que o adolescente estava envolvido com o tráfico de drogas, sendo que lhe competia buscar as drogas nas Favelas do Rio de Janeiro para serem vendidas na comarca"* (fl. 25).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente *writ*. Concedo ordem de *habeas corpus* de ofício para, confirmando a medida liminar, determinar a aplicação de medida de semiliberdade ao paciente, nos autos do procedimento socioeducativo n. 0055443-14.2012.8.19.0000, da Vara Única da comarca de Pacarambi/RJ.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0237845-1

AgRg no
HC 259.158 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16227520128190065 259158 554431420128190000 82012

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO AZAMBUJA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M B C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M B C (INTERNADO)
ADVOGADO : RODRIGO AZAMBUJA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.